

N.º 2) «Pessoal contratado — Quadro de cirurgiões e especialistas»:

Alínea a) «Vencimentos»	10.000\$00
Alínea b) «Gratificações»	80.000\$00
	135.000\$00

Ministério do Ultramar, 18 de Agosto de 1954. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 39 774

Foram reconhecidos como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios que constituem o perímetro florestal denominado «Serra de Montemuro», situados nos concelhos de Arouca, distrito de Aveiro, Castro Daire e Cinfães, do distrito de Viseu.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial os terrenos baldios, com a superfície total de 8825 ha, pertencentes às Câmaras Municipais de Arouca e Cinfães e às Juntas de Freguesia de Cabril, Ermida, Ester, Parada de Ester e Pinheiro, do concelho de Castro Daire, distritos de Aveiro e Viseu.

Art. 2.º A arborização e exploração dos mesmos terrenos efectuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os referidos corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído aos terrenos, o qual foi arbitrado, por hectare, em 400\$ para o concelho de Arouca e 300\$ para o concelho de Cinfães e freguesias citadas do concelho de Castro Daire.

Art. 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roça de matos e a exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- e) O aproveitamento de águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá, no entanto, alterar como for julgado vantajoso.

Art. 4.º A arborização será levada a efeito de conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.